



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 629/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.08.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001566/2000 AI: 2/200005493

RECORRENTE: JOSÉ SIMÕES DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que o autuado acima identificado transportava mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 31439, especificada como 25.000 Litros de Álcool Hidratado para outros fins, enquanto que a mercadoria era outra, Álcool Etílico Hidratado Carburante.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os arts. 140 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

O valor da base de cálculo apontada na inicial é de R\$ 23.250,00 (Vinte e três mil duzentos e cinquenta reais), o valor do tributo é de R\$ 5.812,50 (Cinco mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) e o da multa é de R\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais).

A nota fiscal tida como inidônea foi acostada aos autos em fls. 5.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Documento emitido pela Indústria de Bebidas e Condimentos Lord Ltda confirmando os dados constantes no documento fiscal tido como inidôneo, ou seja, confirmando que o produto estava corretamente discriminado, confirmando o nº da nota fiscal, confirmando o valor da nota, confirmando o nome do motorista e identificação do veículo; Boletim de Análise 1039/2000 do Laboratório Central de Saúde Pública; e Liberação de Mercadorias sob fiança, cujo fiador foi a empresa distribuidora de Bebidas Santa Mônica Ltda.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, doc. em fls. 32 a 35, alegando não poder contestar o resultado da análise do material feita pelo Laboratório Central de Saúde Pública, pela ausência de clareza dos dados lá contidos.

Não satisfeito com o laudo apresentado pelo Órgão acima citado, o contribuinte mandou realizar nova análise da mercadoria, desta vez pelo NUTEC, cujo resultado anexa aos autos em fls. 42 a 49.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria analisada a nosso ver não comporta maiores questionamentos uma vez que os diligentes representantes do fisco não comprovaram que a mercadoria apreendida era álcool etílico carburante, em vez de álcool hidratado.

Os Laudos expedidos pelos dois laboratórios não afirmam tratar-se de álcool tipo combustível. E, dentro do universo tributário, a dúvida, beneficia o acusado, como bem define o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional.

Concluo portanto que, deva-se conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar integralmente a decisão de IMPROCEDÊNCIA, exarada pela 1ª Instância, também referendada pelo Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

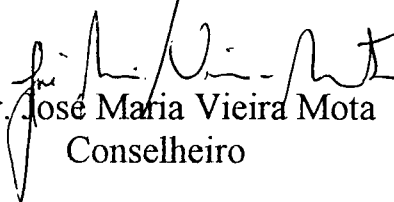
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ SIMÕES DA SILVA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

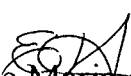
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2001.



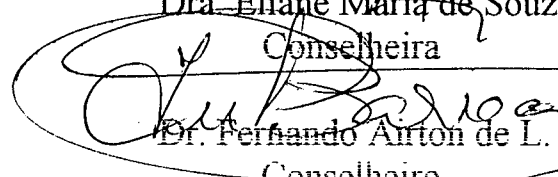
Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator




Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro



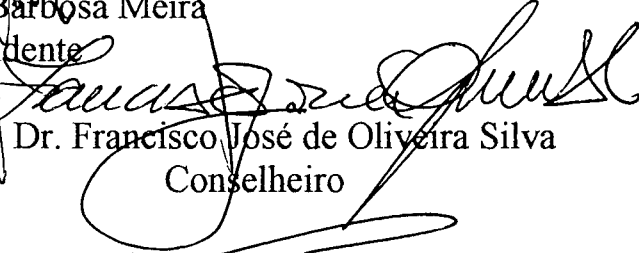
Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira




Dr. Fernando Ailton de L. Barrocas
Conselheiro



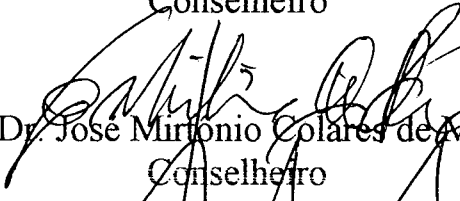
Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



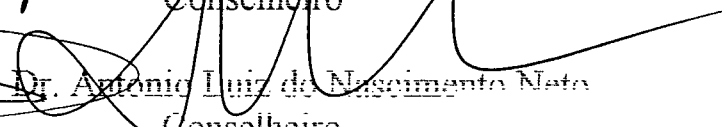
Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Dr. Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado